



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000649-96.2013.815.0201 – 2ª Vara da Comarca de Ingá/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Rafael de Araújo Rodrigues

**ADVOGADO:** Ticiano da Silva Ferreira (OAB/PB 14.017)

**APELADA:** Justiça Pública

**LESÃO CORPORAL GRAVISSÍMA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. EXCLUDENTE DA ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE, A DIREITO SEU OU DE OUTREM. IMPOSSIBILIDADE. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVE. DESCABIMENTO. DEFORMIDADE PERMANENTE COMPROVADA POR MEIO DE LAUDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para reconhecimento da legítima defesa, é indispensável que o agente esteja reagindo contra aquele que está praticando uma agressão, que essa seja atual ou iminente e ainda, injusta, ou seja, contrária ao ordenamento jurídico, utilizando-se, o agressor dos meios necessários para repelir tal agressão, o que não encontramos nos autos.

2. Considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

3. A desclassificação para o delito de lesão corporal leve não se mostra cabível quando da agressão resultar deformidade permanente, devidamente comprovada por Laudo Traumatológico.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara da Comarca de Ingá/PB, Rafael de Araújo Rodrigues, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, por haver, no dia 31/05/2013, por volta das 21h30min, no Bar de Biu de Fausto, na cidade de Riachão do Bacamarte, ofendido a integridade física da vítima, Erinaldo do Nascimento Silva, causando lesão de natureza gravíssima.

Ultimada a instrução criminal, a MM juíza singular julgou procedente a denúncia e condenou o réu Rafael de Araújo Rodrigues, nas penas do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, aplicando a reprimenda da seguinte maneira (fls. 171-173):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando a atenuante da confissão, reduziu em 03 (três) meses, ficando 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, que tornou definitiva diante da ausência de outras agravantes/atenuantes, causas de aumento/diminuição.

Deixou de proceder a substituição prevista do art. 44 do CP, em razão do crime ter sido cometido com emprego de violência e considerando o *quantum* da pena, deixou de aplicar a substituição do art. 77 do CP.

Irresignado com o decisório, o execrado apelou a esta superior instância pleiteando sua absolvição, alegando que agiu em legítima defesa e, alternativamente, requereu a redução da pena para o mínimo legal ou desclassificação para lesão corporal de natureza leve (fls. 177-178).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 184-190), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 195-197).

É o relatório.

**VOTO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão do apelante consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma.

**- DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – LEGÍTIMA DEFESA**

Insiste a defesa na tese da excludente de ilicitude configurada na legítima defesa, alegando “*que no dia do fato Erinaldo (vítima) quis agredir o Rafael (acusado) com uma garrafa de cerveja e que para se defender, lhe desferiu um golpe de faca*”.

Primeiramente, cumpre-me esclarecer que para caracterizar-se a excludente da legítima defesa, faz-se mister o preenchimento dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, esculpido no art. 25 do Estatuto Repressivo. Senão vejamos:

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

É indispensável que o agente esteja reagindo contra aquele que está praticando uma agressão, que essa seja atual ou iminente e ainda, injusta, ou seja, contrária ao ordenamento jurídico, utilizando-se, o agressor dos meios necessários para repelir tal agressão.

A propósito a jurisprudência:

“Não há como acolher o argumento de excludente de ilicitude se não caracterizada a ocorrência de agressão atual ou iminente, de modo a configurar legítima defesa, conforme dispõe o art. 25 do CP” (STF-RT 767/520).

No caso dos autos, constata-se que, de fato, o acusado agrediu a vítima mediante golpes de faca e que não agiu em legítima defesa, como quer nos fazer pensar.

Não constitui demasia reproduzir os depoimentos mencionados na sentença (fls. 172-v). Vejamos:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“(…) A declarante Ana Maria Leandro da Silva, companheira da vítima, também ouvida em juízo, revelou que presenciou quando o Acusado desferiu um golpe de faca em Erinaldo, pegando-o de surpresa. Que isso aconteceu quando seu esposo foi ao balcão do bar, tendo o Réu nada falado e nem discutido com a Vítima. Disse que após a agressão, o Acusado foi embora do local. (f. 113, mídia digital).

A declarante Janaína Silva Duarte, enteada da vítima, disse que Erinaldo levou uma facada do Réu quando foi até o balcão pegar uma cerveja. Falou ter visto o Acusado puxar a faca que estava em sua cintura e golpear a Vítima, pegando de surpresa. Acrescentou que não houve nenhuma discussão entre o Acusado e a Vítima naquele dia. (f. 113, mídia digital).

O declarante João Ricardo de Lucena Assunção disse que ao chegar no bar, a Vítima já estava no chão, esfaqueado. Falou que, por comentários, soube que Acusado e Vítima já tiveram um desentendimento e que no dia do fato Erinaldo quis agredir Rafael com uma garrafa de cerveja e que para se defender, lhe desferiu um golpe de faca. (f. 113, mídia digital).

A testemunha da acusação Alisson Peixoto Barbosa, mencionou que estava no bar quando viu o Acusado desferir um golpe de faca contra a Vítima, justificando que ele agiu dessa forma para se defender de Erinaldo que pegou uma garrafa de cerveja para agredi-lo. Empós, disse que não viu o momento em que a vítima foi lesionada pelo Réu. Em pergunta esclarecedora, disse que se atrapalhou e viu o acusado lesionar a vítima com uma faca. (f. 113, mídia digital).

Apesar de o declarante João Ricardo e da testemunha Alisson Peixoto terem afirmado que souberam ou viram o Réu tentar agredir o Acusado com uma garrafa de cerveja, foi o próprio Acusado que esclareceu que, na verdade, viu quando a Vítima pediu uma "cerveja" e quando pegou a garrafa "pensou" que ele iria usar o objeto para agredi-lo e, por isso, o esfaqueou para se proteger.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Veja-se, portanto, que o Acusado imaginou que a Vítima iria agredi-lo com a garrafa, de modo que há de ser afastada a tese da legítima defesa, pois não demonstrada injusta agressão, atual ou iminente. (...).”

Assim, em que pese os argumentos da defesa no sentido da incidência da excludente de ilicitude na conduta do apelante, infere-se dos autos a inaplicabilidade de tal instituto.

A par de tudo isso, não é possível concluir de forma diversa da sentença monocrática, no que toca à condenação do recorrente, devendo, pois, ser mantida, afastando-se a alegada excludente de ilicitude.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DEFORMIDADE PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA COMPROVADA. É impossível absolver o réu se não estiver demonstrado que ele agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Se o auto de corpo de delito comprovou que a lesão corporal que a vítima sofreu resultou em deformidade permanente, não há como desclassificar a conduta do réu para a de lesão corporal leve. (TJMG; APCR 1.0309.10.004760-9/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 01/11/2016; DJEMG 11/11/2016)

**- DA REDUÇÃO DA PENA**

Ainda em sede recursal, a defesa pretende a redução da reprimenda do acusado para o mínimo legal.

O pedido deve ser rejeitado.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, a douta magistrada sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, a juíza monocrática não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo alguma delas desfavoráveis ao recorrente e fixando a pena-base acima do patamar mínimo abstratamente cominado, que é de 2 (dois) anos.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.<sup>a</sup> T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).

Assim, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

**- DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVE**

Noutro norte, o apelante pleiteia pela desclassificação do delito de lesão corporal gravíssima (deformidade permanente) para leve.

Temos que aqui não assiste razão ao recorrente, isso porque, conforme se depreende do Laudo Traumatológico – Ferimento ou Ofensa Física (fls. 78), a agressão resultou em deformidade permanente.

A propósito:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO GERA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME. 1) Não há falar em desclassificação da lesão de natureza grave para leve quando as lesões com deformidade estética permanente praticadas em desfavor da vítima se encontram devidamente comprovadas no processo. 2) Devem ser desconsiderados os efeitos da reincidência, na dosimetria da pena se as certidões juntadas ao feito demonstram que o réu teve extinta a sua punibilidade, reduzindo-se a reprimenda e alterando-se o regime inicial para o seu cumprimento. 3) Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJAP; APL 0002688-83.2014.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. Agostino Silvério; Julg. 06/09/2016; DJEAP 29/09/2016; Pág. 14)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 2º, IV, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SIMPLES (ART. 129, CAPUT, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Tendo sido atestado que a lesão suportada pelo ofendido lhe causou deformidade permanente, conforme auto de exame de corpo de delito, não há que se falar em desclassificação do fato para o crime de lesão corporal leve. Uma vez que foram devidamente analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal para estipulação da pena-base, não se mostra justificável sua modificação. Recurso improvido. (TJES; APL 0001330-34.2014.8.08.0037; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 15/06/2016; DJES 23/06/2016)

Isso posto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e o Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 06 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -